



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/2013 – ITEM 27

TC-002339/026/10

Câmara Municipal: Potim.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Guilherme Santos Angelieri.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002339/126/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Potim**, relativas ao **exercício de 2010**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório de fls.18/44, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de subsídios no Relatório de Atividades que permitam a apuração do atendimento das metas priorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 2,35% da Receita Corrente Líquida.



AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL – expedição de atos¹, nos últimos 180 dias do mandato, provocando aumento do montante da despesa com pessoal, infringindo o que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA TOTAL – previsão, na Lei Orçamentária Anual, de repasses de duodécimos em valor superior ao definido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; despesa correspondente a 7,003%² da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite máximo permitido pela Carta Magna.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 51,55% da receita realizada.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de desconto em folha³, em razão de falta injustificada de Vereador em sessão ordinária; descumprimento de acordos de parcelamento referentes a quantias percebidas indevidamente pelos Vereadores no exercício de 2008.

ENCARGOS SOCIAIS – ausência de recolhimento de FGTS relativo aos ocupantes de cargos em comissão.

¹ Portaria nº 019/10, dispõe sobre a concessão de Gratificação de Função da ordem de 40%, aos servidores da Câmara (fls.37/38) e Portaria nº 20/10 concede Gratificação de Função da ordem de 50%, ao Diretor Administrativo da Câmara de Potim (fl.38-A).

² R\$ 845.449,00 (despesa do exercício)/ R\$ 12.071.384,48 (Receita Tributária Ampliada do exercício anterior).

³ R\$ 1.050,00.



ADIANTAMENTOS – entrega de numerário a Vereadores, em desacordo com o previsto na Lei Federal nº 4.320/64; despesas desprovidas da correspondente prestação de contas⁴; realização de gastos sem evidenciação do interesse público; apresentação de documento fiscal incorretamente preenchido.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ausência de pesquisa de preços e esclarecimentos a respeito dos critérios utilizados para escolha de fornecedores nas despesas oriundas de compras diretas; realização de gastos com cesta de natal⁵ e decoração natalina⁶ em quantias elevadas e que não guardam consonância com o interesse público; recebimento de notas fiscais sem preenchimento adequado; despesas com aquisição de cestas básicas em valor acima do limite legal para dispensa de licitação.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – inobservância de ditames da Lei, reiterada ausência de orçamento prévio para embasar a solicitação de reserva de dotação; ausência de parecer jurídico acerca das minutas dos convites; previsão editalícia contrariando ao disposto no inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93; falta de afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado para divulgação do certame aos possíveis interessados.

⁴ R\$ 1.950,00 (total) - demonstrativo de fl.33.

⁵ Valor unitário – R\$ 725,00 – total de R\$ 7.975,00.

⁶ R\$ 3.378,80 (fls.95/100 – Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – instrumentos firmados que não contemplam o atendimento ao disposto nos incisos VII, XI, XII e XIII, do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de publicação dos extratos de contrato na imprensa oficial e dos Termos de Ciência e Notificação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audep.

As transferências financeiras provenientes do Executivo foram efetuadas em conformidade com a previsão constante do orçamento contido na Lei nº 681/2009 (R\$ 845.449,00). As despesas situaram-se no limite da receita recebida, havendo equilíbrio na execução (fl.21/22).

Em 31/12/2010, a Câmara de Potim não possuía valores inscritos em Restos a Pagar.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Resolução nº 04, de 25 de agosto de 2008 (fls.16/17 do Anexo).

Em atendimento à determinação desta Corte, a Câmara procedeu à edição da Resolução nº 05/2008 (fl.18 do Anexo), a qual suprimiu integralmente o artigo 6º da Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

04/08, que previa o pagamento de parcela indenizatória em sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo.

Durante o ano em apreço não houve concessão de reajuste aos subsídios dos Agentes Políticos (fl.19 do Anexo). Já aos servidores da Câmara aplicou-se reajuste salarial da ordem de 9,66%.

A Fiscalização não constatou pagamento a maior no decorrer do exercício.

Regularmente notificado (fl.46), o Chefe do Legislativo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls.47/60, acompanhadas dos documentos de fls.61/103.

Quanto ao enfoque econômico, Assessoria de ATJ consignou o equilíbrio na execução do orçamento, os resultados econômico e patrimonial positivos e a ausência de despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício. Entendeu, também, que o excesso⁷ verificado na despesa total pode ser excepcionalmente relevado, em função da irrelevância da quantia envolvida, que não comprometeu as finanças do Município, concluindo, assim, pela regularidade das contas.

⁷ R\$ 452,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma jurídico, considerando a ocorrência de falhas que demandam restituição ao erário, manifestou-se pela desaprovação da matéria, com o endosso da Chefia de ATJ.

SDG, considerando que o descumprimento do limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal é falha grave o suficiente para comprometer os demonstrativos, aliada àquelas referentes ao aumento dos gastos com pessoal, adiantamentos e licitações, ofereceu conclusão no sentido da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, propondo, ainda, multa ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 36, c.c. o artigo 104, incisos II e III, do referido diploma legal, sem embargo de recomendações e da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada.

Procedeu-se à notificação do responsável para fins de recolhimento das quantias relativas aos adiantamentos concedidos aos Vereadores Claudinei Ricardo Paixão, Valter Luis Rodrigues e Orlando Andrini. Em atenção, o Presidente da Câmara trouxe aos autos a documentação juntada em fls.123/131.

Noticiou, em síntese, que todos os esforços foram empreendidos pela Presidência da Casa para que os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

promovessem o ressarcimento, contudo, os Vereadores notificados não adotaram quaisquer providências.

Alegou, ainda, que a responsabilidade relativa às prestações de contas dos adiantamentos concedidos deveria ser imputada aqueles que utilizaram os recursos e não ao Chefe do Legislativo, como ordenador das despesas.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria de ATJ reputou frágeis as justificativas encaminhadas, tendo em vista a ausência de efetivas providências quanto ao ressarcimento ao erário.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2339/126/10, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



VOTO

Destaco, inicialmente, que a gestão da **Câmara Municipal de Potim**, relativa ao **exercício de 2010**, obedeceu aos mandamentos constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal e reflexos (2,35%) e aos dispêndios com folha de pagamento (51,55%), bem assim os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios do Ato de Fixação.

A execução orçamentária foi equilibrada, em decorrência da exata compatibilização entre as transferências recebidas e as despesas realizadas.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos. Em 31/12/10, não havia nenhuma despesa inscrita em Restos a Pagar.

A concessão de cestas de natal aos servidores encontrou amparo na Lei Municipal nº 431, de 11 de Dezembro de 2002.

Acolho, também, os gastos realizados com decoração natalina e com a prestação de serviços por Buffet para Sessão Solene, realizada em 09/12/2010 para concessão de Títulos de Honra ao Mérito, nos termos dos Decretos Legislativos nºs 013 a 021, de 18 de novembro de 2010, conforme documentos juntados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.67/86, uma vez que não se mostraram desarrazoados e não se afastaram dos interesses dos munícipes.

Quanto aos encargos sociais, equivocadamente o apontamento da Fiscalização, tendo em vista que o Legislativo está procedendo de forma correta, na medida em que não é cabível o recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargos em comissão. Sendo assim, dou por afastada a observação.

As falhas apontadas pela UR-14 nos itens Licitações e Contratos podem, à luz da jurisprudência da Corte, ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações à Administração, no sentido da estrita obediência aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Os demais óbices verificados durante a instrução podem ser relevados, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas apresentadas em fls.47/60, demandando, apenas, algumas recomendações à origem.

A despeito do exposto, remanesce irregularidade de natureza grave, tendo em vista que o total da despesa da Câmara de Potim totalizou 7,003% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (quadro demonstrativo de fl.27), descumprindo o teto delimitado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, falha que, por si só, compromete a boa ordem da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A superação do limite estipulado no inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal é irregularidade sedimentada na jurisprudência deste Tribunal e que, ao menos nesta instância de apreciação, não mereceu justificativas suficientes para rechaçá-la, prejudicando por completo a aprovação das contas.

Oportuno registrar que a questão foi igualmente abordada nas contas de 2010 do Executivo de Potim, abrigadas nos autos do TC-2983/026/10, se constituindo em um dos fatores determinantes da rejeição daquelas contas⁸.

Concorre, ainda, ao juízo desfavorável, o aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, decorrente da edição da Portaria nº 18, de 07/10/10, dispondo sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão (fl.36) e das Portarias nºs 19, de 07/10/10 e 20, de 1º/10/10, concedendo gratificação incidente sobre o salário base de determinados servidores da Câmara (fls.37/38 e 38-A).

Sobre tal aspecto, o responsável defende-se no sentido de que não se tratou do último ano da legislatura, mas somente de mandato do Presidente e adequação dos salários à realizada orçamentária local.

⁸ "Ademais, depõe contra a boa ordem das contas a infração ao artigo 29-A da Constituição Federal no que tange ao repasse a Câmara dos Vereadores deste Município. Vale lembrar que, apesar dos valores de baixa monta, ainda assim ultrapassa o limite fixado em 7% e enseja crime de responsabilidade prevista em seu § 2º do mesmo artigo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, a disposição contida no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se refere à "legislatura", mas sim ao "mandato", o que implica dizer que o ato de admissão, assim como o aumento salarial concedido a partir de outubro de 2010, de fato não obedeceu à regra legal incidente.

Mais que isso, o demonstrativo de fl.33 indicou a existência de adiantamentos concedidos a Vereadores desprovidos das necessárias prestações de contas. Mesmo após a notificação publicada no DOE de 1º/12/2012, o Presidente da Câmara não adotou providências efetivas no sentido da reparação do erário.

Nesse sentido, indispensável o ressarcimento do montante despendido aos cofres municipais, medida que desde já determino.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as** contas da **Câmara Municipal de Potim**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas, João Guilherme Santos Angelieri, responsável pela gestão de 2010, à devolução aos cofres municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do montante relativo aos Adiantamentos concedidos sem a correspondente prestação de contas, atualizando a quantia (R\$ 1.950,00) até a data da efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento.

Findo o prazo, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Administrador o que segue: dar fiel cumprimento aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; justificar adequadamente as despesas efetuadas com Adiantamentos, atentando sempre à evidenciação do interesse público envolvido; aprimorar a qualidade e transparência das prestações de contas dos gastos, observando, ainda, o recebimento de documentos fiscais sempre corretamente preenchidos; guardar consonância entre os dados registrados pela origem e aqueles enviados ao Sistema Audeps; obedecer às Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva apresentação do comprovante médico noticiado nas alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl.50, a fim de regularizar a falta injustificada em sessão legislativa do Vereador Emerson Kiogi Tanaka, ou então, eventual desconto em folha de pagamento.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro